



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001183-32.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante NEIDE MARIA VERONEZI SANTO ANDRÉ PAULOZZA, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001183-32.2024.8.26.0233

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Neide Maria Veronezi Santo André Paulozza

Apelada: Abenprev - Associação de Benefícios e Previdência

Vara Única da Comarca de Ibaté

Juiz Prolator: Dr. Énderson Danilo Santos de Vasconcelos

VOTO N.º 2.645

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (ABENPREV).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso exclusivo da autora, limitado à pretensão de majoração do valor fixado a título de danos morais.

Relação jurídica afastada diante da ausência de prova válida da adesão.

Dano moral. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, valor mantido. Montante que se revela proporcional à extensão do dano e conforme jurisprudência desta Corte em casos análogos. Ausência de elementos que justifiquem a elevação do “quantum”.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos materiais e moral julgados procedentes em parte pela r. sentença de fls. 125/129, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: A) Reconhecer a inexistência de relação jurídica

entre as partes, rescindindo a associação da autora perante a ré; B) Condenar a ré ao pagamento, de forma dobrada, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, com incidência de juros de mora e de correção monetária, ambos a partir de cada desconto indevido; C) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora e de correção monetária, a partir da sentença; D) Condenar a ré ao pagamento das custas iniciais e dos honorários sucumbenciais os quais arbitro no montante equivalente à 10% do valor da condenação. Os valores devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do que dispõem os artigos 389 e 406 do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024.”.

Recorreu a autora (fls. 132/141), aduzindo ser devida a majoração da indenização por danos morais, diante dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com base em contrato impugnado por falsidade. Alegou não ter a ré comprovado a contratação, conforme seu ônus, e destacou o comprometimento de sua subsistência e violação à dignidade. Invocou precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo com fixação da indenização em R\$ 10.000,00, valor requerido.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiário da justiça gratuita (fls. 35).

A ré apresentou contrarrazões (fls. 145/153), rebatendo os fundamentos recursais e pugnando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por Neide Maria Veronezi Santo André Paulozza contra a Abenprev - Associação de Benefícios e Previdência.

A autora, beneficiária da Previdência Social na condição de pensionista por morte, notou descontos mensais indevidos em seu, inicialmente no valor de R\$ 33,00, a título de contribuição à entidade “ABENPREV”, sem jamais ter autorizado ou firmado qualquer relação com a instituição. O valor foi reajustado para R\$ 35,30 a partir de dezembro de 2023, totalizando até setembro de 2024 a quantia de R\$ 548,70, conforme demonstrado em extrato do INSS.

Diante dos descontos não autorizados e da recusa da entidade em cessá-los, mesmo após solicitação, a autora ajuizou a presente demanda com o objetivo de ver declarada a inexistência do contrato supostamente firmado, obter a devolução em dobro dos valores indevidamente subtraídos de seu benefício previdenciário, atualizados com correção monetária e juros, bem como ser indenizada pelos danos morais decorrentes da conduta ilícita do réu, no valor de R\$ 10.000,00, conforme precedentes jurisprudenciais em casos análogos.

Insurge-se a apelante contra o valor fixado a título de indenização por dano moral, sustentando ser cabível sua majoração diante das particularidades do caso, especialmente em razão da ausência de relação jurídica válida, dos descontos indevidos em verba de natureza alimentar e da não comprovação da contratação por parte da ré.

Nos autos, a irregularidade do desconto realizado a título de mensalidade associativa sobre o benefício previdenciário configura circunstância incontroversa, sobretudo diante da impugnação expressa da autora quanto à autenticidade da assinatura constante no suposto instrumento de filiação. A ré, a quem incumbia o ônus da prova da regularidade da contratação, expressamente demonstrou desinteresse em produzir prova pericial (fls. 119/121), descartando oportunidade processual importante para comprovar a validade do documento contestado.

Com base no conjunto probatório e nas circunstâncias

do caso concreto, revela-se acertada a condenação imposta a título de danos morais. Todavia, o valor arbitrado em primeiro grau, no montante de R\$ 2.000,00, deve ser mantido, pois se mostra compatível com os parâmetros usualmente fixados em hipóteses semelhantes, especialmente quando ausente prova de agravamento excepcional.

Ademais, a fixação do valor não tem por finalidade o enriquecimento da parte, mas sim a compensação do abalo e o desestímulo à reiteração da prática. O importe fixado não pode ser considerável ínfimo, mas condizente com os fatos descritos, não havendo nos autos elementos a denotar maiores repercussões.

Assim, respeitado o prudente arbítrio do juízo de origem e considerando a inexistência de elementos que evidenciem maior repercussão do dano moral suportado, a majoração pretendida em sede recursal não se justifica.

Desta forma, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Diante da inexistência de fixação de honorários na origem, deixa-se de aplicar o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora